

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.702, de 27 de junho de 2015, que institui a Identificação Visual do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o logotipo dos órgãos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, objetiva promover a adequação na redação de dispositivos da Lei nº 4.702, de 27 de junho de 2015, para suprimir as partes que tratam do desenho da Identidade Visual do Governo do Estado e do logotipo dos órgãos do Poder Executivo Estadual, a fim de definir que estes serão estabelecidos por ato do Governador do Estado, visto que essa medida proporcionará maior flexibilidade à Administração Estadual para, se necessário, alterar os padrões vigentes.

A Identidade Visual do Governo do Estado e o logotipo dos órgãos do Poder Executivo obedecerão as cores da Bandeira do Estado de Mato Grosso do Sul, e as regras estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4.702, de 2015.

A redação dada ao art. 8º da referida Lei visa, unicamente, a alterar de Subsecretaria de Comunicação da Secretaria de Estado da Casa Civil para Secretaria-Executiva de Comunicação da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica a nomenclatura da unidade responsável por elaborar e disponibilizar no seu site o manual detalhando os procedimentos a serem seguidos pelos órgãos, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Estadual, para inserção da Identidade Visual do Governo do Estado na Internet, em seus sites e portais.

Para fins de ajustar as disposições da Lei nº 4.702, de 2015, com as alterações promovidas por esta proposta de lei, propõe-se a revogação dos Anexos I, II e III da Lei nº 4.702, de 2015, em virtude da perda de suas finalidades.

É importante destacar que, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 6º da Constituição Estadual, *são símbolos estaduais a bandeira, o hino e o brasão em uso na data da sua promulgação e outros que forem estabelecidos por lei, que devem ser usados em todo o território do Estado, na forma que a lei determinar.*

Dessa forma, a redação da proposição de lei, anexa, não fere os supracitados dispositivos constitucionais que regem a matéria, uma vez que não modifica os símbolos estaduais, mas apenas define a forma gráfica da utilização do Brasão para fins de *Identificação Visual do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERSON CLARO DINO
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Em 23/08/23 às 17:40
por: Giselle
matrícula: 7862

